



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROCOLO GERAL 1799/2021
Data: 31/05/2021 - Horário: 11:30
Legislativo - PARJU 52/2021

Birigüi – 26 de maio de 2021.

Parecer: 52/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 57/2021 – “Revigora por quarenta e oito meses a vigência do artigo 2º da Lei nº 3.396 de 21 de junho de 1996”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores André Luís Moimas Grosso e Paulo Sérgio de Oliveira que revigora por quarenta e oito meses a vigência do artigo 2º da Lei nº 3.396 de 21 de junho de 1996. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa, sob número 1635/2021, em 14 de maio de 2021. Despachado para parecer em 27 de maio de 2021. Recebido para parecer em 27 de maio de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Projeto formalmente íntegro que visa apenas a prorrogação do prazo do artigo 2º da Lei nº 3396 de 1996, prorrogando por quarenta e oito meses o prazo para a regularização dos limites do artigo 1º da presente lei.

O artigo 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi dispõe a respeito dos projetos de lei juntamente com o artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 202 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. § 1º - A iniciativa dos projetos de lei será: I – de Vereador;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Observa-se que a Lei nº 6766/79 trata do parcelamento do solo urbano e em seu artigo 2º traz as definições de loteamento, desmembramento e as condições de infraestrutura básicas que deve conter para uma habitabilidade adequada.

As normas que regulam o uso do solo urbano, geralmente utilizam instrumentos limitativos que indicam a área de construção em relação ao terreno, a quantidade de cobertura do solo além de estabelecer a altura dos prédios, tais condições são estabelecidas através de índices urbanísticos, devendo serem respeitados o que se estabelece nas legislações a este respeito.

De acordo com a Lei nº 6766/79 para fins de elucidação:

Desdobro é a subdivisão do lote não se alterando a sua natureza (ou seja, ele continuará sendo lote). No entanto só é possível realizar o desdobro, se tal previsão constar na legislação do Município.

Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. O desmembramento está previsto na Lei 6.766/1979.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. O loteamento está previsto na Lei 6.766/1979.

Observamos também que não ocorre vício formal de competência pois não se está legislando em matéria de parcelamento do solo que seria de competência do Chefe do Executivo Municipal mas tão somente estendendo o prazo já existente na legislação específica.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer

Fernando Baggio Barbieri

Advogado